

LEI Nº 1.303, DE 28 DE AGOSTO DE 2018

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, concede anistia de multas e juros, parcelamento especial de débitos tributários e dá outras providências”.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até a data de publicação dessa Lei, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizadas ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta Lei.

§ 1º - Não se aplica os benefícios definidos nesta Lei:

- I. aos débitos oriundos de lançamento através de auto de infração de falta de cumprimento de obrigação acessória;
- II. II. multas oriundas de Tribunais de Contas;
- III. III. ressarcimento ao erário público;
- IV. IV. débitos das empresas optantes do Simples Nacional, quando o recolhimento deva ser realizado junto à Receita Federal do Brasil.

§ 2º - Em relação aos créditos tributários que estejam em execução judicial, o processo somente será extinto após a comprovação, pelo contribuinte, do pagamento das respectivas custas judiciais.

§ 3º - É permitida a adesão ao parcelamento especial de que trata esta Lei, por parte dos contribuintes com débito tributário referente ao exercício de 2018, desde que o débito seja incluído no parcelamento especial.

Art. 2º. Para fazer jus à anistia parcial de **juros de mora, multa de mora e, quando for o caso, à multa de infração** previstos nesta Lei, a formalização do pedido com pagamento de parcela única ou da primeira parcela **do parcelamento especial**, deverá ser feito até os 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observadas as disposições do parágrafo seguinte.

§ 1º - O pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

- I. 100% (cem por cento) de desconto, para pagamento de uma só vez, realizado até o dia 17 de outubro de 2018;
- II. II – 90% (noventa por cento) de desconto, para pagamento de uma só vez, realizado até o dia 01 de dezembro de 2018;
- III. III - 80% (oitenta por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 8 (oito) parcelas;
- IV. IV - 65% (sessenta e cinco por cento), quando o pagamento for efetuado quando o pagamento for efetuado entre 9 (nove) até 16 (dezesseis) parcelas;
- V. V - 50% (cinquenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 17(dezessete) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º - Nos parcelamentos com prazo superior a 12 (doze) parcelas, haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I. R\$ 50,00 (cinquenta) para pessoa física ou MEI – Microempreendedor Individual;
- II. II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;
- III. III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) para as empresas de grande porte.

§ 4º - O pedido de parcelamento implica:

- I. em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;
- II. na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 5º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 21 de dezembro de 2018.

Art. 3º. O devedor que atrasar por 03 (três) meses qualquer das parcelas pactuadas terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado, podendo, inclusive, inscrevê-lo em órgãos de proteção ao crédito e protestar o referido título, nos termos definidos em Regulamento.

§ 2º - O cancelamento do parcelamento acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos

fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüentemente cobrança judicial.

Art. 4º. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 10% (dez por cento) ao mês ou fração.

Art. 5º. Em primeiro de janeiro de cada exercício financeiro o valor das parcelas será atualizado monetariamente, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 6º. Os contribuintes que tiverem débitos parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 7º. Para formalização do pedido dos benefícios desta Lei o contribuinte deverá atualizar os dados de seu cadastro, em conformidade com os procedimentos definidos em ato do Poder Executivo.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, em 28 de agosto de 2018.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal